



Regulamento de Segurança e Saúde no Trabalho

2026

Silotagus, SA

Índice

ENQUADRAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. Objeto e Âmbito

Artigo 2º. Obrigações da Empresa

Artigo 3º. Obrigações dos Trabalhadores

CAPÍTULO II ÓRGÃOS DE SEGURANÇA

Artigo 4º. Estrutura Orgânica

Artigo 5º. Gabinete de Segurança

Artigo 6º. Obrigações do Gabinete de Segurança

CAPÍTULO III PROTECÇÃO COLETIVA

Artigo 7º. Fumar ou Foguear

Artigo 8º. Trabalhos com Produção de Fogo

Artigo 9º. Trabalhos em Altura

Artigo 10º. Aplicação de Desinfestantes (agentes químicos)

Artigo 11º Limpeza de Células (Trabalhos em Espaços Confinados)

Artigo 12º. Limpeza de Tegões

Artigo 13º. Limpeza de Balanças

Artigo 14º. Limpeza dos Pés das Noras

CAPÍTULO IV PROTECÇÃO INDIVIDUAL

Artigo 15º. Equipamentos de Proteção e Vestuário

Artigo 16º. Manuseamento de equipamentos de extinção de incêndio

CAPÍTULO V ACIDENTES E EMERGÊNCIA

Artigo 17º. Planos de Emergência

CAPÍTULO VI DISCIPLINA

Artigo 18º. Procedimento Disciplinar

ANEXO 1

NORMAS SOBRE A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E VESTUÁRIO DE TRABALHO

Artigo 1.º – Objeto e Âmbito de Aplicação

Artigo 2.º – Utilização do Equipamento de Proteção Individual e Vestuário de Trabalho

Artigo 3.º – Propriedade

Artigo 4.º – Tipo e Duração dos Equipamentos e Vestuário

Artigo 5.º – Tipo de Equipamentos e Vestuário de Uso Obrigatório

REGULAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

ENQUADRAMENTO

A Segurança e Saúde no Trabalho (SST) constituem um direito fundamental do trabalhador e um dever contínuo do empregador, conforme estabelecido no regime jurídico da promoção e prevenção da SST, aprovado pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual, e demais diplomas aplicáveis.

O presente Regulamento Interno visa concretizar esse imperativo legal, ao integrar as diretrizes de prevenção de riscos profissionais e de proteção do trabalhador em todas as instalações da empresa, sendo elaborado com base no princípio de que a prevenção deve assentar numa correta e permanente avaliação dos riscos, visando garantir condições laborais seguras e a eliminação ou redução ao mínimo dos perigos em todas as fases das atividades e locais da empresa.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. Objeto e Âmbito

1. O presente Regulamento tem por objeto o estabelecimento de normas e procedimentos destinados à promoção e à prevenção da Segurança e Saúde no Trabalho (SST), bem como a definição de orientações, com vista à prevenção de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.
2. Este conjunto de normas, procedimentos e orientações visa assegurar condições de trabalho seguras e adequadas a todos os trabalhadores.

3. O presente Regulamento é aplicável a todas as instalações da empresa e abrange todas as pessoas, independentemente do seu vínculo laboral, que nelas exerçam atividades, prestem serviços ou as utilizem.

4. O presente Regulamento é elaborado em conformidade com a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual, e demais diplomas aplicáveis, incluindo:

- a) O Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de fevereiro (prescrições mínimas para a utilização de equipamentos de trabalho);
- b) O Decreto-Lei n.º 24/2012, de 6 de fevereiro, na sua redação atual (prescrições mínimas de proteção contra a exposição a agentes químicos);
- c) O Decreto-Lei n.º 236/2003, de 30 de setembro (proteção contra riscos derivados de atmosferas explosivas - ATEX);
- d) O Código do Trabalho e o Código ISPS aplicável às instalações portuárias.

Artigo 2º.

Obrigações da Empresa

Constituem obrigações da empresa:

- a) Cumprir e fazer cumprir a legislação, normas e regulamentos em vigor relativos à Segurança e Saúde no Trabalho, nomeadamente o disposto na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada pela Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28 de maio, pela Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto, e pela Lei n.º 79/2019, de 2 de setembro, na sua redação atual;
- b) Proporcionar e manter condições que assegurem a segurança e a saúde dos trabalhadores em todos os aspetos relacionados com o exercício das suas funções;
- c) Definir e implementar a política de Segurança e Saúde no Trabalho da empresa, estabelecendo objetivos claros e mensuráveis, bem como os meios e recursos necessários para a sua concretização;
- d) Promover e fomentar o interesse, a sensibilização, a informação e a formação dos trabalhadores em matéria de Segurança e Saúde no Trabalho;
- e) Identificar os riscos profissionais associados às funções desempenhadas por cada trabalhador, prestando informação, formação e instruções adequadas sobre as medidas de

prevenção e proteção a adotar, de modo a garantir o desempenho das atividades em segurança;

f) Analisar e valorizar as sugestões apresentadas pelos trabalhadores em matéria de Segurança e Saúde no Trabalho, em articulação com os órgãos de segurança previstos no artigo 4.º do presente Regulamento;

g) Assegurar o funcionamento do Serviço de Segurança e Saúde no Trabalho, podendo este assumir forma interna, externa ou comum, nos termos dos artigos 73.º a 77.º da Lei n.º 102/2009, garantindo a intervenção de Técnico Superior de SST e Médico do Trabalho;

h) Garantir a realização de vigilância da saúde, incluindo exames de admissão, periódicos e ocasionais, e assegurar a emissão e arquivo das respetivas **Fichas de Aptidão Médica, em conformidade com o Artigo 110.º da Lei n.º 102/2009;

i) Assegurar a articulação entre as medidas de SST e as medidas de segurança operacional exigidas pelo Código ISPS, nomeadamente nos domínios de controlo de acessos, circulação e segurança em zonas críticas de operação.

Artigo 3º.

Obrigações dos Trabalhadores

Constituem obrigações dos trabalhadores:

a) Cumprir as prescrições de segurança e de saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais e regulamentares, incluindo o disposto na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, na sua redação atual, assim como da restante legislação aplicável, colaborando com a empresa na sua implementação e cumprimento;

b) Conhecer e aplicar as prescrições gerais e específicas de Segurança e Saúde no Trabalho, zelando pela sua própria segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde de terceiros que possam ser afetados pelas suas ações ou omissões no trabalho, nomeadamente quando exerçam funções de chefia, coordenação ou supervisão, prevenindo a ocorrência de atos ou situações suscetíveis de gerar perigo;

c) Utilizar corretamente, de acordo com as instruções recebidas, os equipamentos de trabalho, ferramentas, substâncias perigosas e demais meios disponibilizados, incluindo os equipamentos de proteção coletiva e individual, cumprindo integralmente os procedimentos de trabalho estabelecidos;

- d) Cooperar ativamente na empresa para a melhoria do sistema de Segurança e Saúde no Trabalho, apresentando sugestões que visem reforçar a prevenção de riscos profissionais;
- e) Participar de forma ativa e empenhada nas ações de formação, informação e reciclagem organizadas pela empresa, garantindo a aquisição e atualização de competências necessárias ao desempenho das suas funções em segurança;
- f) Colaborar com os órgãos e serviços responsáveis pela Segurança e Saúde no Trabalho, designadamente participando em inquéritos, investigações ou análises decorrentes de acidentes e incidentes ocorridos;
- g) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico, ou ao Serviço de SST as avarias e deficiências que se afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;
- h) Abster-se de remover, modificar ou inutilizar dispositivos de segurança, sistemas de proteção, alarmes ou sinalização existente nas instalações e equipamentos;
- i) Cumprir as instruções relativas à circulação nas instalações, nomeadamente em zonas de acesso restrito, áreas ISPS e vias internas de veículos e peões.

CAPÍTULO II ÓRGÃOS DE SEGURANÇA

Artigo 4º. Estrutura Orgânica

A estrutura orgânica da Segurança e Saúde no Trabalho na empresa, essencial para a implementação da política de prevenção de riscos e o cumprimento da legislação em vigor, é composta pelos órgãos internos designados para a gestão e coordenação da prevenção de riscos profissionais, nomeadamente pelo Gabinete de Segurança, bem como pelas entidades de suporte necessárias ao cumprimento da legislação aplicável.

Artigo 5º. Gabinete de Segurança

1. O Gabinete de Segurança, criado na dependência direta da Administração, coordena três vertentes de segurança, designadamente, a Segurança Alimentar, a Segurança no Trabalho e a aplicação dos preceitos do Código ISPS (International Ship and Port Facility Security) nas instalações portuárias da empresa.
2. O Gabinete de Segurança integra a área da Segurança no Trabalho e enquadra todos os demais quadros e trabalhadores da empresa afetos aos diversos aspetos da segurança.
3. Na aplicação da política de segurança, o Gabinete de Segurança é coadjuvado pelas seguintes estruturas da empresa: Serviços Médicos; Serviço de Recursos Humanos.

Artigo 6º.

Obrigações do Gabinete de Segurança

1. O Gabinete de Segurança, através da área de Segurança no Trabalho, mantém um levantamento atualizado dos postos de trabalho de maior perigosidade, com vista a propor ao Órgão de Gestão a adoção das medidas de prevenção e segurança mais adequadas às condições de cada função.
2. Promove auditorias internas e inspeções regulares às instalações, equipamentos e processos de trabalho, garantindo o cumprimento das normas de SST.
3. Assegura a investigação de incidentes e acidentes de trabalho, identificando causas e propondo medidas corretivas e preventivas.
4. Garante a divulgação e implementação das orientações e instruções de segurança junto de todos os trabalhadores, promovendo a cultura de prevenção na empresa.
5. Intervém no desenvolvimento e atualização dos planos de emergência, incluindo procedimentos de evacuação e primeiros socorros, conforme o disposto no n.º 9 do Artigo 15.º da Lei n.º 102/2009.

CAPÍTULO III

PROTECÇÃO COLETIVA

Artigo 7º.

Fumar ou Foguear

1. Com exceção das áreas expressamente sinalizadas nos termos do número 4 do presente artigo, é proibido fumar ou foguear em qualquer edifício da empresa, bem como dentro do perímetro dos Terminais Portuários e do Silo de Vale de Figueira, mesmo em espaços exteriores.
2. As áreas onde é proibido fumar devem estar devidamente sinalizadas com sinalização de segurança e de saúde no trabalho, de forma a impedir que trabalhadores ou terceiros aleguem desconhecimento da referida interdição.
3. O incumprimento da proibição por parte dos trabalhadores implica a cessação imediata do comportamento, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei.
4. As áreas onde seja permitido fumar devem ser claramente assinaladas, com sinalética conforme previsto na legislação em vigor, garantindo a sua visibilidade e fácil identificação por todos os ocupantes e visitantes das instalações.
5. Terceiros que não cumpram a interdição imposta, serão notificados à entidade a que pertencem, podendo ser obrigados a abandonar as instalações da empresa.

Artigo 8º.

Trabalhos com Produção de Fogo

1. Qualquer operação que envolva risco de produção de fogo, designadamente trabalhos de soldadura, corte e rebarbagem, realizada fora das áreas oficiais ou na proximidade de armazéns ou instalações suscetíveis de libertar poeiras, vapores ou gases inflamáveis (riscos de atmosferas explosivas), só pode ser executada após autorização expressa do Diretor de Terminal, ou de quem este designar, mediante modelo próprio aprovado para o efeito.
2. Para a execução de trabalhos com risco de fogo é obrigatória a utilização de todos os equipamentos de proteção adequados à atividade.
3. Antes do início de qualquer trabalho com risco de fogo, deve ser realizada inspeção prévia do local, verificando a ausência de materiais inflamáveis, adequação da ventilação e disponibilidade de meios de combate a incêndios.
4. Durante a execução dos trabalhos, devem ser mantidos extintores e outros meios de prevenção e combate a incêndios em local visível e de fácil acesso.
5. É obrigatória a presença de um trabalhador adicional, devidamente formado em segurança contra incêndio e primeiros socorros, para atuar imediatamente em caso de emergência.

6. Os trabalhadores envolvidos devem ter formação específica em segurança contra incêndio.
7. Após a conclusão do trabalho, o local deve ser inspecionado novamente para assegurar que não existem focos de ignição residuais e que todos os equipamentos de proteção e extintores se encontram em condições de uso.
8. Qualquer acidente ou quase-acidente durante a execução de trabalhos com risco de fogo deve ser comunicado imediatamente ao Gabinete de Segurança, que avaliará a situação e proporá medidas corretivas e preventivas.

Artigo 9º.

Trabalhos em Altura

1. Os trabalhos em altura são considerados atividades de risco elevado e a utilização dos equipamentos de trabalho destinados a esta finalidade deve respeitar a legislação em vigor.
2. É obrigatório o uso de arnês de segurança e/ou linha de vida sempre que o trabalho a executar envolva risco de queda em altura (\approx 2 metro de altura).
3. Todos os acessórios em uso (arnês e linha de vida) devem ser adequados ao tipo de trabalho e ao risco envolvido, devidamente certificados e mantidos em perfeito estado de conservação.
4. Antes do início do trabalho em altura, o trabalhador deve:
 - a) Verificar visualmente e testar todos os elementos do equipamento de proteção individual em uso;
 - b) Certificar-se de que os pontos de ancoragem são seguros, compatíveis com o equipamento e capazes de suportar a carga de queda;
5. O trabalhador deve manter o arnês corretamente ajustado ao ponto de ancoragem durante toda a execução da tarefa, não sendo permitido desprender ou remover os dispositivos enquanto permanecer em risco de queda.
6. Qualquer dano ou defeito nos dispositivos de proteção deve ser imediatamente comunicado ao supervisor e o equipamento retirado de uso até à sua substituição ou reparação.
7. É obrigatório que o supervisor ou responsável pela tarefa assegure o cumprimento destas normas, bem como a presença de meios adicionais de segurança, quando aplicável (como redes de proteção ou plataformas seguras).

8. Após a conclusão do trabalho em altura, o equipamento deve ser recolhido, inspecionado e armazenado em local apropriado, de forma a garantir a sua durabilidade e prontidão para usos futuros.

Artigo 10º.

Aplicação de Desinfestantes (agentes químicos)

1. Sempre que se identifique a necessidade de desinfestação de um lote de cereal, o responsável designado coordenará integralmente todo o processo.
2. A aplicação do fumigante deve ser efetuada através do doseador próprio, utilizando-se obrigatoriamente máscara e demais equipamento de proteção individual adequados.
4. Após a introdução do desinfestante na célula, esta deve ser fechada, selada e devidamente identificada. Decorrido o período de repouso, e reconfirmadas, mediante medidor de gases devidamente calibrado, as condições de segurança e operacionalidade da célula, poderá ser autorizada a expedição do cereal.
5. Devem ser rigorosamente respeitadas todas as normas de utilização do fumigante, conforme a rotulagem, as instruções do fabricante e demais procedimentos a adotar, efeitos secundários e inutilização ou eliminação do produto.
6. Deve ser efetuado registo de todas as desinfestações, de acordo com as Instruções de Trabalho constantes do Sistema de Gestão de Segurança Alimentar, implementado na Silotagus e certificado de acordo com os requisitos da norma NP EN ISO 22000.

Artigo 11º

Limpeza de Células (Trabalhos em Espaços Confinados)

1. Para a realização da limpeza da célula, o equipamento deve ser previamente colocado fora de serviço.
2. O responsável direto designará a equipa responsável pela execução da tarefa, assegurando que todos os elementos disponham do material, assim como façam uso dos equipamentos de proteção individual adequados.
3. A célula deve ser arejada, com abertura das entradas inferiores e superiores. Antes de iniciar a limpeza, a atmosfera interna da célula deve ser verificada com o medidor de gases, que emitirá sinal de alerta e impedirá a continuação dos trabalhos caso se detetem condições não conformes.

4. Comprovadas as condições de segurança, deve ser colocado um projetor de iluminação, permitindo uma avaliação prévia do interior da célula.
5. O responsável informará a sala de comando do arranque do serviço e dará a ordem para iniciar a limpeza, acompanhando todo o processo. A entrada na célula só deve ocorrer se a limpeza pelo exterior se revelar impossível. Neste caso, um trabalhador (vigilante) deve permanecer permanentemente no exterior, alternando os postos de trabalho entre o interior e o exterior da célula, garantindo supervisão e segurança contínua.
6. A limpeza das células deve ser realizada sempre por dois ou mais trabalhadores, de modo a assegurar a assistência mútua.
7. No caso de descida às células com entrada superior, a equipa deve ser dimensionada de forma a garantir a execução segura da tarefa, dispondo de número suficiente de trabalhadores para permitir operações de apoio, supervisão e emergência, se necessário.
8. Todos os membros da equipa de limpeza de células devem manter contacto permanente entre si, via rádio, o Diretor do Terminal, ou o Coordenador Operacional, e a sala de comando
9. Para além da comunicação via rádio, o responsável pelo acionamento da descida e subida da cadeira deve manter contacto visual constante com o trabalhador que desce à célula, garantindo supervisão direta e imediata.
10. O trabalho na célula deve ser realizado obrigatoriamente com máscara de proteção com viseira integrada.
11. É igualmente obrigatório que qualquer trabalhador que desça na cadeira ou gaiola mantenha ligação permanente ao exterior e utilize arnês de segurança e linha de vida.
12. Deve ser realizado registo detalhado de todas as limpezas de células, em conformidade com as Instruções de Trabalho do Sistema de Gestão de Segurança Alimentar implementado na Empresa.

Artigo 12º.

Limpeza de Tegões

1. Para a realização da limpeza de tegões, o equipamento deve ser previamente colocado fora de serviço, garantindo que não exista risco de funcionamento involuntário durante a operação.

2. O responsável direto deve acompanhar integralmente toda a operação, supervisionando cada etapa e assegurando o cumprimento das normas de segurança e instruções de trabalho instituídas.
3. Antes de iniciar a limpeza, deve ser realizada verificação prévia das condições do ambiente, incluindo ventilação adequada, assim como integridade estrutural do tégão.
4. Deve ser efetuado registo de todas as Limpezas de Tegões, de acordo com as Instruções de Trabalho constantes do Sistema de Gestão de Segurança Alimentar implementado na Empresa.

Artigo 13º.

Limpeza de Balanças

1. A equipa designada pelos responsáveis deve colocar a balança fora de serviço e remover os componentes necessários para permitir a limpeza completa do interior do equipamento, assegurando que não ocorra qualquer funcionamento involuntário durante a operação.
2. Após a conclusão da limpeza, o responsável direto deve verificar a operacionalidade da balança e, caso o equipamento se encontre em condições adequadas, autorizar a sua reentrada em serviço.
3. Deve ser efetuado registo de todas as Limpezas de Balanças, de acordo com as Instruções de Trabalho constantes do Sistema de Gestão de Segurança Alimentar implementado na Empresa.

Artigo 14º.

Limpeza dos Pés das Noras

1. Para a realização deste trabalho, o equipamento deve ser previamente colocado fora de serviço.
2. A equipa designada é responsável pela execução da operação de limpeza, sob supervisão contínua do responsável designado pelo Diretor garantindo o cumprimento de todas as normas de segurança e procedimentos operacionais.

3. Deve ser efetuado registo de todas as Limpezas dos Pés das Noras, de acordo com as Instruções de Trabalho constantes do Sistema de Gestão de Segurança Alimentar implementado na Empresa.

CAPÍTULO IV PROTECÇÃO INDIVIDUAL

Artigo 15º. Equipamentos de Proteção e Vestuário

1. Os Equipamentos de Proteção Individual – EPI são os seguintes:

- a) Proteção da cabeça;
- b) Proteção de olhos;
- c) Proteção auditiva;
- d) Proteção das vias respiratórias;
- e) Proteção para trabalhos em altura superior ou igual a \approx 2 metros: arnês;
- f) Proteção do tronco;
- g) Proteção dos membros superiores e inferiores: uso de vestuário de alta visibilidade, luvas e calçado de proteção.

2. Os Equipamentos de Proteção Individual – EPI, são de uso obrigatório pelos trabalhadores.

3. O uso obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual encontra-se regulado em normativo próprio – Anexo “NORMAS SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTO DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL E DO VESTUÁRIO DE TRABALHO”, que faz parte integrante do presente Regulamento.

4. É obrigatória a utilização de dispositivos de proteção da cabeça em todas as áreas devidamente sinalizadas, devendo os trabalhadores manter o equipamento corretamente ajustado durante toda a permanência nestes locais.

5. Nos trabalhos que envolvam produção de fogo, é obrigatória a utilização de máscara de soldador com proteção eficiente para os olhos, luvas de proteção mecânica e térmica, proteção do tronco e braços (material ignífugo).

6. É obrigatória a utilização de dispositivos de proteção auditiva, designadamente protetores auriculares, sempre que a execução de qualquer trabalho ocorra em zonas ou circunstâncias que exijam proteção acústica.
7. É obrigatória a utilização de dispositivos de proteção das vias respiratórias, designadamente máscaras, sempre que a execução de trabalho ocorra em ambientes com poeiras, gases ou vapores, bem como na aplicação de desinfestantes e/ou fumigantes.
8. Qualquer trabalhador poderá utilizar, voluntariamente, os dispositivos de proteção referidos nos números anteriores sempre que considere necessário para a execução segura das tarefas a si atribuídas.
9. É obrigatória, mediante autorização prévia do Diretor do Terminal a utilização de filtros antigás, quando a execução do trabalho ocorra em ambientes com presença de gases perigosos.
10. Sempre que necessário, devem ser utilizados os aparelhos de proteção respiratória individual disponíveis em locais sinalizados, incluindo os Aparelhos Respiratórios Isolantes de Circuito Aberto (ARICA).

Artigo 16º.

Manuseamento de equipamentos de extinção de incêndio

1. A utilização de extintores de incêndio deve ser efetuada de acordo com as normas específicas de utilização e a formação recebida pelos operadores.
2. O operador deve posicionar-se a distância adequada do foco de incêndio, procurando direcionar o jato para a base das chamas, garantindo a eficácia da intervenção.
3. Qualquer utilização de extintores de incêndio, botijas, ou máscaras de respiração de ar comprimido deve ser comunicada, logo que possível, ao responsável operacional local e ao responsável pela Segurança, com o objetivo de proceder à recarga, manutenção do equipamento e ao registo da ocorrência.
4. No uso de equipamento de respiração autónoma, é obrigatória a colocação correta da máscara e da botija de ar comprimido, bem como a verificação contínua do ar disponível, assegurando que o trabalhador mantém a proteção respiratória durante toda a intervenção.

5. É obrigatório o abandono imediato do local assim que seja acionado o alarme indicativo do fim da carga do equipamento de respiração autónoma.

CAPÍTULO V ACIDENTES E EMERGÊNCIA

Artigo 17º. **Planos de Emergência**

1. Para cada Instalação existe um Plano de Emergência que contempla a atuação interna e a colaboração com as entidades externas à empresa, nomeadamente Bombeiros e Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.
2. Em caso de emergência, a gestão do processo compete ao Diretor de Emergência.
3. Ao Diretor de Emergência cabe a responsabilidade do controlo da emergência, a operacionalidade do pessoal, a prestação dos primeiros socorros e do suporte básico de vida, a afetação de veículos e a gestão das evacuações.

CAPÍTULO VI DISCIPLINA

Artigo 18º. **Procedimento Disciplinar**

1. A violação, por ação ou omissão, por parte de qualquer empregado, das prescrições em matéria de Segurança no Trabalho constitui infração disciplinar punível nos termos da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, e suas posteriores alterações, da restante legislação aplicável e do Acordo de Empresa, AE.
2. A violação, por ação ou omissão, das prescrições em matéria de Segurança no Trabalho e/ou das obrigações que competem à Empresa e aos órgãos de Segurança referidos no Capítulo II, é punível nos termos da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, e suas posteriores alterações, da restante legislação aplicável e do Acordo de Empresa, AE.

ANEXO 1

NORMAS SOBRE A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E VESTUÁRIO DE TRABALHO

(Anexo ao REGULAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO)

Artigo 1.º – Objeto e Âmbito de Aplicação

1. O presente documento tem como objetivo uniformizar e regulamentar a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e do vestuário de trabalho nas instalações da empresa.
2. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) é obrigatória em todas as zonas devidamente sinalizadas, de acordo com a sinalética afixada.
3. O uso do vestuário de trabalho distribuído pela empresa é igualmente obrigatório durante o desempenho das funções.
4. As normas de obrigatoriedade relativas à utilização dos EPI e do vestuário de trabalho aplicam-se a todos os trabalhadores da SILOTAGUS, em conformidade com a Cláusula 70.ª do Acordo de Empresa (AE) e legislação aplicável.
5. As normas de EPI aplicam-se igualmente a todos os trabalhadores e prestadores de serviços externos. O incumprimento implica notificação à entidade patronal e a SILOTAGUS pode impedir a sua permanência nas instalações.

Artigo 2.º – Utilização do Equipamento de Proteção Individual e Vestuário de Trabalho

1. O uso de EPI é obrigatório quando os riscos não possam ser evitados ou limitados por meios técnicos de proteção.
2. Os EPI devem ser utilizados em perfeitas condições de utilização. O trabalhador deve verificar a sua integridade e comunicar anomalias ao superior hierárquico.
3. No EPI ou vestuário não é permitido:
 - a) Introduzir alterações fora dos normativos;
 - b) Colocar distintivos ou emblemas alheios à empresa;
 - c) Usar equipamentos ou vestuário de trabalho fora das instalações.
4. Compete aos Diretores de cada uma das Instalações da empresa, ou de quem os substitua, aplicar as disposições relativas à proteção e segurança individual dos trabalhadores em serviço em cada local, bem como dos prestadores de serviços externos, nomeadamente no que respeita ao uso obrigatório dos Equipamentos de Proteção Individual e/ou do vestuário de trabalho.

5. Em caso de infração às disposições previstas no Regulamento de Segurança no Trabalho, o trabalhador fica sujeito a medidas disciplinares, de acordo com a cláusula 70ª do Acordo de Empresa, e às responsabilidades disciplinares e civis previstas na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada pela Lei n.º 3/2014 de 28 de janeiro, e na restante legislação aplicável.

Artigo 3.º – Propriedade

1. Os equipamentos e vestuário distribuídos são propriedade da empresa.
2. Em caso de suspensão ou cessação do contrato de trabalho, o trabalhador deve devolver todos os equipamentos.
3. Os trabalhadores são responsáveis por extravio ou deterioração do equipamento, salvo indicação do superior hierárquico.

Artigo 4.º – Tipo e Duração dos Equipamentos e Vestuário

1. As peças de EPI e vestuário de trabalho serão distribuídas, em função da duração prevista, de acordo com a TABELA 1.
2. A distribuição é feita por cada trabalhador.

TABELA 1

Tipo de Utilização	Designação	Quantid.	Duração Mínima (em meses)
Utilização geral	Bota com biqueira e palmilha de proteção	1	24
Utilização geral	Sapato com biqueira e palmilha de proteção	1	24
Utilização geral	Capacete de Segurança	1	24
Tarefas específicas	Luvas de Trabalho	1	FN
Tarefas específicas	Óculos de Segurança	1	FN
Tarefas específicas	Protetor auditivo	1	FN
Utilização geral	Casaco azul, triplo uso	1	24
Utilização geral	Calça azul	2	12
Utilização geral	Pólos m/m	2	12
Utilização geral	Pólos m/c	2	12

FN = Em função da necessidade

Artigo 5.º – Tipo de Equipamentos e Vestuário de Uso Obrigatório

Os Equipamento de Proteção Individual e o vestuário de trabalho distribuídos pela empresa são de uso obrigatório para todos os trabalhadores em serviço nas zonas sinalizadas, conforme as atividades descritas na TABELA 2.

TABELA 2

Tipo de Utilização	Designação	Quantid.	Duração Mínima (em meses)
Utilização geral	T-shirt	2	12
Tarefas específicas	Botas de borracha de cano alto	1	FN
Tarefas específicas	Calça impermeável	1	FN
Tarefas específicas	Casaco impermeável	1	FN
Tarefas específicas	Colete com bolsos	2	FN
Tarefas específicas	Fato-Macaco	2	FN

FN = Em função da necessidade